



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.276

João Pessoa - Sábado, 24 de Dezembro de 2016

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.835 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Concede o Título de Cidadã Paraibana à Jornalista Silvia Nancy Torres da Silva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Jornalista Silvia Nancy Torres da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.836 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

Concede o Título de Cidadã Paraibana a Irmã Aparecida Graciele da Costa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Irmã Aparecida Graciele da Costa, por sua relevante contribuição ao Estado da Paraíba, no desenvolvimento sócio educacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.837 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Jovem Patrick Teixeira Dornelas Pires.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Jovem Patrick Teixeira Dornelas Pires, símbolo de luta pelo avanço das pesquisas sobre doenças raras no Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.838 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Reconhece de utilidade pública a Associação Paraibana de Autismo - APA, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Paraibana de Autismo - APA, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.839 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

Denomina de Deputado Múcio Sátyro, a Rodovia PB-275, que liga as cidades de Patos a de São José de Espinharas, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de "Deputado Múcio Sátyro" a Rodovia PB-275, que liga as cidades de Patos a de São José de Espinharas, neste Estado.

Art. 2º Fica facultado à família do homenageado ou ao Governo do Estado, a doação de Busto, Monumento ou Placa alusiva a ser instalada no Portal de entrada da Rodovia, citada no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.840 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Reconhece como Patrimônio Cultural e Imaterial o Programa Televisivo Momento Junino de Campina Grande.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba, o Programa Televisivo Momento Junino de Campina Grande.

Art. 2º O Programa Televisivo Momento Junino de Campina Grande, editado e televisionado pela TV Borborema, reproduz a manifestação da cultura regionalista e o artista da terra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.841 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui o Dia Estadual de Conscientização da Esclerose Tuberosa no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

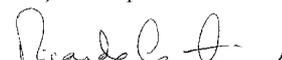
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização da Esclerose Tuberosa, a ser realizado anualmente no dia 30 de agosto, com o objetivo de conscientizar a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença.

Parágrafo único. A data estabelecida no caput do presente artigo passa a integrar o Calendário Institucional de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



LEI Nº 10.842 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Evento Cultural denominado de Troféu Gonzagão da Música Nordestina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Evento Cultural denominado de Troféu Gonzagão, realizado anualmente em Campina Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.843 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Consientização sobre a Esclerose Múltipla e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Consientização sobre a Esclerose Múltipla, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de agosto.

Art. 2º A sociedade civil poderá promover debates e eventos, a fim de estimular o desenvolvimento de atividades, campanhas e projetos de incentivo colocando a importância do Dia Estadual de Consientização sobre a Esclerose Múltipla.

Art. 3º O Dia Estadual de Consientização sobre a Esclerose Múltipla não será considerado feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.844 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

Inclui no Calendário Turístico do Estado o evento Patos Motos Fest.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o evento "Patos Motos Fest" que se realiza, anualmente, no mês de agosto, no município de Patos-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

LEI Nº 10.845 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Institui o Dia do Conciliador Judicial no âmbito jurisdicional do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

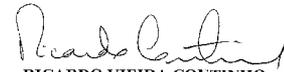
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Conciliador Judicial no âmbito jurisdicional do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Dia do Conciliador Judicial, no âmbito jurisdicional do Estado da Paraíba, será comemorado na última sexta feira do mês de agosto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.846 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui o Dia Estadual de Prevenção da Obesidade e o Dia Estadual do Endocrinologista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção da Obesidade e o Dia Estadual do Médico Endocrinologista a serem comemorados, anualmente, no dia 11 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.847 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui o Dia Estadual da Consciência Cristã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Consciência Cristã, a ser comemorado, anualmente, na segunda terça-feira de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.848 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui a Semana do Consumidor, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual do Consumidor, com os objetivos da promoção e do incentivo à formação da cidadania ativa voltada para a defesa dos direitos fundamentais do consumidor, de divulgação sobre os órgãos que atuam em sua defesa, de conscientização sobre acidentes de consumo e de estímulo ao consumo sustentável.

Parágrafo único. A Semana Estadual do Consumidor será comemorada, anualmente, no período em que constar o dia 15 de março e passa a integrar o Calendário Institucional de Eventos da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.849 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o direito de amamentar durante a realização de Concursos Públicos na Administração Pública Direta e Indireta no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido às mães o direito de amamentar o filho de até 6 (seis) meses de vida, durante a realização de concursos públicos estaduais da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. A comprovação de idade será feita mediante afirmação na inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante a sua realização.

Art. 2º Quando da realização de concursos públicos estaduais, será garantido à mãe com lactante, acompanhada de fiscal, o direito de amamentação em espaço adequado, com um acompanhante, que permanecerá com a criança no referido espaço durante a realização da prova e só terá acesso ao local de realização do concurso até o horário estabelecido para o fechamento dos portões.

Art. 3º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de duas horas, durante trinta minutos, por filho.

Parágrafo único. O tempo despendido para a amamentação será compensado durante a realização de prova, em igual período.

Art. 4º A determinação da presente Lei deverá estar consignada no edital do concurso público, a fim de que a candidata possa optar pelo espaço adequado para a amamentação quando de sua inscrição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 936/2016, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Obriga a colocação de selo indicativo de 30 dias para vencimento, como alerta e comunicação aos consumidores da validade de alimentos”.

RAZÕES DO VETO

Trata-se, no caso, de disposições sobre proteção e defesa da saúde, com reflexos explícitos no campo da proteção e defesa do consumidor, matérias sobre as quais o Estado-membro pode dispor no exercício de sua competência legislativa concorrente.

No campo do consumo, a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor (CDC) — rege o assunto tratado na proposição, prescrevendo, expressamente em seu art. 31, que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazo de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. E mais em seu parágrafo único afirma que nos produtos refrigerados as informações serão gravadas de forma indelével.

A União editou a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os alimentos.

Depreende-se do panorama exposto que a legislação em vigor já fornece instrumentos e meios eficazes para o controle visado, bem como para a sua adequada fiscalização pelos órgãos competentes para exercer a vigilância sanitária.

O projeto de lei trata de selo indicativo de 30 dias para vencimento do produto, contudo muitos não possuem todo esse tempo de validade a exemplo frutas e hortaliças, que têm um prazo curto para consumo.

Portanto, em que pese os bons propósitos do parlamentar, na prática, se implantada, essa lei vai ser um complicador para o exercício atividade comercial do Estado da Paraíba, que passará a onerar nosso empresariado com custos e exigências não presentes em outros Estados.

Assim, Senhor Presidente, por razões de esse tipo de matéria já ser tratada por normas de cunho nacional e por não vislumbrar prejuízos para o consumidor paraibano, resolvi vetar o presente Projeto de Lei nº 936/2016 em nome do interesse público, submetendo as razões que o embasou à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2016.

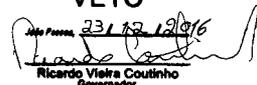

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 483/2016

PROJETO DE LEI Nº 936/2016

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Obriga a colocação de selo indicativo de 30 dias para vencimento, como alerta e comunicação aos consumidores da validade de alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba ficam obrigados a afixar selo indicativo de 30 dias para vencimento de produto, individualmente, de modo a alertar e comunicar aos consumidores a validade dos alimentos.

Parágrafo único. Os produtos nas prateleiras, balcões, gôndolas, cestos ou similares que estejam com validade igual ou inferior a 30 (trinta) dias, colocados à disposição do consumidor onde não seja possível afixar selo indicativo individual, deverão conter advertência ampliada, clara, legível em local próximo aos produtos.

Art. 2º Os selos indicativos individualizados deverão ter a inscrição: “Atenção, produto com data de validade próxima”.

Art. 3º Os selos afixados não podem ser compostos de material sensível à umidade, devendo ser colados para que permaneçam intactos.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – multa, que poderá variar entre 20 e 2.000 UFRPB (Unidades Fiscais de Referência da Paraíba), aplicada de acordo com a capacidade financeira do estabelecimento, seu grau de culpabilidade e reincidência;

II - inutilização do produto comprado e ressarcimento em dobro do valor pago;
III - interdição total do estabelecimento onde se constatou a infração.

Parágrafo único. As penalidades serão impostas de acordo com a reincidência que será verificada por infração em relação ao mesmo tipo de produto alimentício, independente do lote apresentado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.042/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dá nova redação e acrescenta à Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.042/2016 dá novas redações ao art. 1º, caput, e ao art. 3º, bem como revoga o § 3º do art. 1º, todos da Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determinou “a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega de imóvel ao comprador-consumidor”.

Veto às mudanças do art. 1º da Lei nº 10.570/2015:

Redação atual da Lei nº 10.570/2015	Nova redação sugerida pelo PL nº 1042/2016
Art. 1º As Construtoras e Incorporadoras, que não entregarem os imóveis na data contratada, deverão indenizar o comprador-consumidor no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do imóvel previsto no contrato , devidamente atualizado, desde que não previsto valor superior, salvo se houver prazo de tolerância que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 06 (seis) meses.	Art. 1º As Construtoras e Incorporadoras, que não entregarem os imóveis na data contratada, deverão indenizar o comprador-consumidor no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor efetivamente pago do imóvel previsto no contrato , devidamente atualizado, desde que não previsto valor superior, salvo se houver prazo de tolerância que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias úteis, não cabendo danos morais ou materiais, desde que cumprido a indenização deste artigo

As mudanças sugeridas ao art. 1º da Lei nº 10.570/2015 são totalmente prejudiciais para o consumidor.

A primeira mudança do artigo 1º, além de reduzir o percentual de 2% para 0,5% do valor da indenização a ser pago pelas construtoras ao comprador-consumidor, também reduziu a base de cálculo sobre a qual o referido percentual incidiria, i. e., deixou de ser o “valor total do imóvel previsto no contrato” e passou a ser o “do valor efetivamente pago do imóvel previsto no contrato”.

Já a segunda mudança do art. 1º, além de ampliar o prazo de tolerância sobre o qual não incidirá a multa — que deixou de ser dias corridos (6 meses) e passou a ser dias úteis (180 dias úteis) —, também criou uma excludente de responsabilidade civil em total desrespeito à Constituição Federal e ao Código Civil ao dizer que se houver pagamento da multa não haverá pagamento de danos morais ou materiais. Ora, isso é inconstitucional, pois infringe o art. 5º da Constituição Federal e o Código Civil. Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No mais a multa prevista no art. 1º tem natureza da cláusula penal indenizatória decorrente do inadimplemento contratual devido ao atraso na entrega da unidade habitacional. Nada tendo haver com a natureza dos danos materiais e morais. Para os danos morais, por exemplo, não há critérios objetivos para a fixação relativamente ao quantum indenizatório, subordinando-se ao arbítrio judicial, que deve pautar-se pelos ditames da coerência e proporcionalidade. Já dano material deverá ser provado pela parte em cada caso concreto.

Assim, por ser inconstitucional e contrário aos interesses dos consumidores a mudança sugerida no caput do art. 1º da Lei 10.570/2014 deve ser vetada.

Veto à revogação do § 3º do art. 1º da Lei 10.570/2015:

O PL nº 1.042/2016 pretende revogar o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.570/2015. Vejamos o que diz o atual § 3º:

§ 3º Também serão devidas todas as despesas suportadas pelo comprador-consumidor provenientes da não entrega do imóvel no prazo contratualmente previsto.

Esse § 3º está em harmonia com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sua exclusão contraria o interesse público. Deve ser rejeitada.

Veto às mudanças do art. 3º da Lei nº 10.570/2015:

Redação atual da Lei nº 10.570/2015	Nova redação sugerida pelo PL nº 1042/2016
Art. 3º Além do prazo de tolerância acima ajustado, haverá prorrogação do mesmo na hipótese da ocorrência de casos fortuitos e/ou de força maior, nos termos do art.393, do Código Civil, entendendo-se como tais, por exemplo, greves, suspensão ou falta de transportes, falta de materiais na praça ou de mão-de-obra especializada, chuvas prolongadas quem impeçam ou dificultem etapas importantes da obra, ou ainda, em virtude de desequilíbrio financeiro-econômico deste contrato, eventual embargo da obra (não resultante da incuria ou erro da Promitente Vendedora)	Art. 3º Além do prazo de tolerância acima ajustado, haverá prorrogação do mesmo na hipótese da ocorrência de casos fortuitos e/ou de força maior, nos termos do art.393, do Código Civil, entendendo-se como tais, por exemplo, greves, suspensão ou falta de transportes, falta de materiais na praça ou de mão-de-obra especializada, chuvas prolongadas quem impeçam ou dificultem etapas importantes da obra, ou ainda, em virtude de desequilíbrio financeiro-econômico deste contrato, eventual embargo da obra (não resultante da incuria ou erro da Promitente Vendedora)

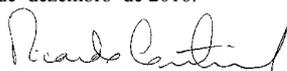
Essa é mais uma alteração em total afronta aos interesses dos consumidores e em discrepância com o entendimento jurisprudencial. Da forma como redigido o texto do PL nº 1.042/2016, a entrega do objeto contratado poderá ser prorrogada indefinidamente. E o pior: pretende-se tipificar como caso fortuito ou força maior hipóteses não chanceladas pelo Poder Judiciário.

TJDFT-0350179) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. PRODUÇÃO APÓS A SENTENÇA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR INEXISTENTE. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MULTA PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE MORA DO COMPRADOR. INVERSÃO. DESCABIMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I. Vencida a fase postulatória, somente é admissível a juntada de documentos pelo réu para comprovar fatos ocorridos após a articulação da defesa ou para contrapô-los a documentos aportados aos autos pela parte contrária. II. Fora dessas raízes dos artigos 397 e 397 do Código de Processo Civil, consente-se na produção de prova documental somente quando a parte demonstra motivo justificado e não se detecta prejuízo à parte contrária. III. **Pela teoria do risco do negócio, contemplada nos artigos 12, caput, e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, as incorporadoras respondem objetivamente pelo atraso na entrega do empreendimento imobiliário.** IV. Dificuldades decorrentes de chuvas, greve no transporte público e escassez de mão de obra qualificada, ainda que comprovadas, qualificam-se como caso fortuito interno e **por isso não excluem a responsabilidade civil da incorporadora imobiliária pelo atraso na conclusão do empreendimento.** V. **Não se pode utilizar uma cláusula penal ajustada para o descumprimento do contrato por uma dos pactuantes para penalizar eventual desídia do outro contraente.** VI. Nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor autoriza o juiz deslocar o campo de incidência de cláusulas penais. VII. O atraso na entrega do imóvel priva o adquirente dos frutos civis decorrentes do seu uso ou gozo. E, como toda e qualquer utilização ou fruição de bem dessa natureza pode ser expressada monetariamente mediante o parâmetro locatício, esse é o referencial para a mensuração dos lucros cessantes. VIII. À falta de consistência probatória quanto à extensão dos lucros cessantes, deve ser remetida para a fase liquidatória a apuração do quantum debeatur. IX. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APC nº 20140111968279 (950691), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. James Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira. j. 02.06.2016, DJe 04.07.2016). GRIFAMOS.

A alegação de ausência de mão de obra, greve e chuva não configuram força maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, haja vista sua previsibilidade, além de que o risco do empreendimento não pode ser compartilhado com o consumidor.

TJPE-0113957) APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. CHUVAS, GREVE, ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÕES INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE. LUCRO CESSANTE. DESNECESSIDADE DE PROVA. MULTA E JUROS POR ATRASO. APLICAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO DA CONSTRUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. RECURSO DA CONSUMIDORA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A suposta ocorrência de chuvas, greves e ausência de mão de obra qualificada não configuram hipóteses de caso fortuito ou força maior, porquanto são situações previsíveis e inerentes à atividade da Construtora.** Assim, demonstrada a responsabilidade da Construtora pelo atraso, deve o adquirente ser indenizado; 2. **O atraso na entrega do imóvel gera danos aos compradores e, por isso, os lucros cessantes, nesses casos, não necessitam de comprovação dos prejuízos, existindo a sua presunção. Precedentes do STJ;** 3. **Por se tratar de contrato de adesão, deve-se aplicar a multa e juros pelo atraso na entrega do imóvel, pois, se assim não for, o consumidor ficará em situação desvantajosa;** 4. O simples atraso na entrega do imóvel, por si só, não é capaz de justificar o pleito indenizatório, tratando-se o presente caso de mero descumprimento contratual. Recurso da Construtora parcialmente provido. 5. A atividade de construção está sujeita a diversos fatores que podem retardar a conclusão da obra, como ocorreu no presente caso, porém, **são hipóteses que não configuram força maior, justamente pela existência do prazo de tolerância, o qual não pode ser excluído;** 6. Indevido o pleito de ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente, referentes à diferença a maior do valor do financiamento (R\$ 22.948,65) e à taxa de evolução da obra (R\$ 609,66), tendo em vista a ausência de prova mínima quanto ao real pagamento da mencionada taxa, além do que o contrato de financiamento foi celebrado com a CEF, devendo a Apelante se insurgir contra tal instituição. Recurso da consumidora improvido. (Apelação nº 0027214-27.2014.8.17.0001, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. j. 02.08.2016, unânime, DJe 16.08.2016).

Por fim, sem deixar de reconhecer os bons propósitos parlamentar, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade e quando contrário ao interesse público. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.042/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 23 de dezembro de 2016.

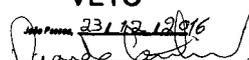

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 463/2016

PROJETO DE LEI Nº 1042/2016

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dá nova redação e acrescenta à Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015, que determina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador-consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.570, de 24 de novembro de 2015 passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 1º As Construtoras e Incorporadoras, que não entregarem os imóveis na data contratada, deverão indenizar o comprador-consumidor no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor efetivamente pago do imóvel previsto no contrato, devidamente atualizado, desde que não previsto valor superior, salvo se houver prazo de tolerância que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias úteis, não cabendo danos morais ou materiais, desde que cumprido a indenização deste artigo. (NR)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 2º (...)

Art. 3º Além do prazo de tolerância acima ajustado, haverá a prorrogação do mesmo na hipótese da ocorrência de casos fortuitos e/ou de força maior, nos termos do art. 393, do Código Civil, entendendo-se como tais, por exemplo, greves, suspensão ou falta de transportes, falta de materiais na praça ou de mão-de-obra especializada, chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem etapas importantes da obra, ou ainda, em virtude de desequilíbrio financeiro-econômico deste contrato, eventual embargo da obra (não resultante da incuria ou erro da Promitente Vendedora). (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.165 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Ratifica as Resoluções Nºs 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029 e 030/2016 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam benefício do FAIN às empresas VIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA., AÇO PARAÍBA INDUSTRIA LTDA., MOINHO PATOENSE LTDA.-Filial, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS FREEDOM LTDA., SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RHPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA - EIRELI - Filial (RUBBER FLOOR), ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA., INCONGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA., GROUPACK INDUSTRIAL LTDA., CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A, HOLCIM (BRASIL) S.A, INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA., EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA., LATICÍNIO BELO VALE LTDA. E INTERCEMENT BRASIL S.A (Ilha do Bispo - João Pessoa/PB).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12, do Decreto Nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos Nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010, 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam ratificadas as Resoluções Nºs 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029 e 030/2016 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas nesta data, que aprovam benefício do FAIN às empresas – VIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA., AÇO PARAÍBA INDUSTRIA LTDA., MOINHO PATOENSE LTDA.-Filial, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS FREEDOM LTDA., SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RHPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA - EIRELI - Filial (RUBBER FLOOR), ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA., INCONGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA., GROUPACK INDUSTRIAL LTDA., CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A, HOLCIM (BRASIL) S.A, INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA., EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA., LATICÍNIO BELO VALE LTDA. E INTERCEMENT BRASIL S.A (Ilha do Bispo - João Pessoa/PB).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN

RESOLUÇÃO Nº 016/2016

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS
SUBSIDIADOS À EMPRESA VIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **VIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.305.148/0002-39 e Inscrição Estadual nº 16.275.695-0, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de empréstimo com encargos subsidiados sob o ICMS (FAIN/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIn, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos **termoplástico-saco, plástico a frio-balde, tinta pré-formado, tinta a base d'água-balde, promotor de aderência fixmaster-balde, adesivo fixatacha bicomponente - lata, adesivo fixatacha hot-saco, removedor VMT - lata, esfera de vidro - saco, tinta a base de solvente - balde e tinta metil metacrilato monocomponente - balde**, enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM **3208.90.10; 3215.90.00; 4005.91.90; 3209.10.10; 3208.20.20; 3214.10.10; 3814.00.90; 7014.00.00 e 3208.20.19**.

Art. 4º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIn pela própria empresa, bem como um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIn, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIn a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIn

RESOLUÇÃO Nº 017/2016

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS
SUBSIDIADOS À EMPRESA AÇO PARAÍBA INDÚSTRIA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIn, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **AÇO PARAÍBA INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 21.863.860/0001-29 e Inscrição Estadual nº 16.247.750-3, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso IV, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar a concessão de empréstimo com encargos subsidiados sob o ICMS (FAIn/ICMS), nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, que deverá ser aplicado nos objetivos do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIn, devendo o mesmo ser mensurado na conta Reserva de Capital e comprovadamente, posteriormente, incorporado ao Capital Social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal própria incentivada que exceder a atual capacidade nominal instalada anterior à ampliação para os produtos **coluna de ferro - 15.000 und., telhas zincolun - 20.000 und., treliça - 14.000 und., estribo - 150.000 und.**, enquadrados com os códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM **7313.00.00; 7314.20.00; 7308.90.90; 7308.40.00**.

Art. 4º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIn pela própria empresa, bem como um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de

Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIn, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 8º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIn a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIn

RESOLUÇÃO Nº 018/2016

RETIFICA AS RESOLUÇÕES NºS 081/2004 e 018/2015 QUE APROVAM A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA MOINHO PATOENSE LTDA.-Filial.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIn, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998; 20.846, de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Artigos 3º e 4º da Resolução nº 081/2004 e Artigo 3º da Resolução nº 018/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º e Art. 4º da Resolução nº 081/2004 – Fixar o valor do empréstimo em 100% (cem por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIn pela própria empresa, bem como um rebate de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do empréstimo, a contar da data da publicação desta Resolução de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do Art. 17 do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações, mantendo-se o prazo de fruição do benefício conforme disposto no Art. 3º da Resolução 081/2004.”

“Artigo 3º da Resolução nº 018/2015 - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução”.

Art. 2º - Ratificar os demais artigos constantes da Resolução nº 081/2004 e Resolução nº 018/2015.

Art. 3º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIn

RESOLUÇÃO Nº 019/2016

RATIFICA RESOLUÇÃO Nº 059/2010 QUE APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS FREEDOM LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIn, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar a Resolução nº 059/2010 da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS FREEDOM LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.931.405/0001-22 e Inscrição Estadual nº 16.177.089-4, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos **pneus novos para motos, câmaras de ar para motos e pneus re-moldados para motos**, enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM **4011.40.00; 4013.90.00 e 4012.19.00**, de conformidade com o projeto econômico financeiro apresentado a época do benefício.

Art. 3º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 4º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIn a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.



Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 020/2016

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS PARA A NOVA LINHA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 20.459.443/0001-52 e Inscrição Estadual nº 16.236.186-6, enquadrada como empreendimento novo, de acordo com a Resolução nº 005/2015, ratificada pelo Decreto 35.889/2015, publicados no Diário Oficial de 21 de maio de 2015.

Art. 2º - Certificar que o benefício será extensivo a nova linha de produção industrial mensal total própria dos produtos **kit embalagem lona costurada para revestimento, kit embalagem costurada interno colmeia, kit embalagem costurada (portas posterior) e carrinho peças automotivas com ou sem engate**, enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 3923.29.90 e 8716.39.00**.

Art. 3º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 6º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 021/2016

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS PARA A NOVA LINHA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA RHPE - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - Filial (RUBBER FLOOR - Nome de Fantasia)

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **RHPE - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - Filial**, inscrita no CNPJ nº 14.905.471/0002-34 e Inscrição Estadual nº 16.260.937-0, enquadrada como empreendimento novo, de acordo com a Resolução nº 009/2016, ratificada pelo Decreto 36.818/2016, publicados no Diário Oficial de 22 de julho de 2016.

Art. 2º - Certificar que o benefício será extensivo a nova linha de produção industrial mensal total própria dos produtos **pneu de borracha expandida, pneu de borracha expandida c/ aro, pneu de borracha expandida c/aro plástico, aro de metal, aro de plástico e roda de borracha expandida**, enquadrados nos seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 2219.6**.

Art. 3º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 6º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 022/2016

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ELIZABETH PRODUTOS CERÁMICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

Considerando a mudança de endereço da empresa **ELIZABETH PRODUTOS CERÁMICOS LTDA. - matriz. (João Pessoa/PB)** para o município de Pedra Lavrada/PB onde a empresa **ELIZABETH PRODUTOS CERÁMICOS LTDA. - filial** passou a ser a matriz da Empresa.

Considerando que a empresa **ELIZABETH PRODUTOS CERÁMICOS LTDA. - filial**, Inscrição Estadual nº 16.130.779-5, beneficiária do FAIN através da Resolução 020/2001 e Decreto Ratificador Nº 22.184, publicados no Diário Oficial do Estado em 28 de agosto de 2001, Resolução 026/2003 ratificada pelo Decreto 24.253, publicados no Diário Oficial do Estado em 02 de agosto de 2003 e Resolução 023/2004, ratificada pelo Decreto 25.020, publicados no Diário Oficial do Estado em 23 de junho de 2004.

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ELIZABETH PRODUTOS CERÁMICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 08.568.537/0001-64 e Inscrição Estadual nº 16.030.820-8 mantendo os mesmos benefícios fiscais da antiga filial de Pedra Lavrada/PB conforme prerrogativas das Resoluções supracitadas que concederam o referido benefício.

Art. 2º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 3º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 4º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 023/2016

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INCONGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA.-Filial

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

Considerando a alteração da razão social e quadro societário da empresa **ADAIL RAMOS DA SILVA** para empresa **INCONGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA.**

Considerando que a empresa adquirida é beneficiária do FAIN enquadrada como empreendimento novo através da Resolução Nº 096/2003 e Decreto Ratificador Nº 24.440, publicados no Diário Oficial do Estado em 30 de setembro de 2003 e Resolução 059/2005 ratificada pelo Decreto 26.599, publicados no Diário Oficial do Estado em 22 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INCONGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA.-Filial**, inscrita no CNPJ nº 24.493.389/0003-84 e Inscrição Estadual nº 16.145.610-3 mantendo os mesmos benefícios fiscais da empresa adquirida, conforme prerrogativas das Resoluções supracitadas que concederam o referido benefício.

Art. 2º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 3º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 4º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.



LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 024/2016

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 021/2010 QUE APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA GROUPACK INDUSTRIAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 3º e 4º da Resolução nº 021/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, bem como um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor do empréstimo, a contar da data da publicação desta Resolução, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações, mantendo o prazo de fruição do benefício conforme disposto no Art. 3º da Resolução 021/2010.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no Art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 2º - Ratificar os demais artigos constantes da Resolução nº 021/2010.

Art. 3º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.



LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 025/2016

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A -Filial.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

Considerando a incorporação da empresa **CRISTAL MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.** pela empresa **CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A**

Considerando que a empresa incorporada é beneficiária do FAIN através da Resolução Nº 014/2000 e Decreto Ratificador Nº 21.793/2001, publicados no Diário Oficial do Estado em 17 de março de 2001 e Resolução 017/2014 ratificada pelo Decreto 35.549/2014, publicados no Diário Oficial do Estado em 14 de novembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A - Filial**, inscrita no CNPJ nº 15.115.504/0002-05 e Inscrição Estadual nº 16.280.702-3 mantendo os mesmos benefícios fiscais da empresa incorporada, conforme prerrogativas das Resoluções supracitadas que concederam o referido benefício.

Art. 2º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 3º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 4º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.



LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 026/2016

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA HOLCIM (BRASIL) S.A

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

Considerando a incorporação da empresa **LAFARGE BRASIL S.A** pela empresa **HOLCIM (BRASIL) S.A.**

Considerando que a empresa incorporada é beneficiária do FAIN de acordo com a Resolução nº 010/1991, ratificada pelo Decreto nº 13.973/1991, publicados no Diário Oficial do Estado em 05/06/1991, Resolução nº 022/1997, ratificada pelo Decreto nº 19.242/1997, publicados no Diário Oficial do Estado em 24/10/1997, Resolução nº 008/2002, ratificada pelo Decreto nº 22.769/2002, publicados no Diário Oficial do Estado em 01/03/2002, Resolução nº 084/2007, ratificada pelo Decreto nº 28.634/2007, publicados no Diário Oficial do Estado em 07/10/2007, Resolução nº 038/2010, ratificada pelo Decreto nº 31.838/2010, publicados no Diário Oficial do Estado em 02/12/2010 e Resolução 007/2014, ratificada pelo Decreto nº 35.312/2014, publicados no Diário Oficial do Estado em 02/10/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **HOLCIM (BRASIL) S.A.**, inscrita no CNPJ nº 60.869.336/0224-39 e Inscrição Estadual nº 16.279.540-8 mantendo os mesmos benefícios fiscais da empresa incorporada, conforme prerrogativas das Resoluções supracitadas que concederam o referido benefício.

Art. 2º - Certificar que o benefício para a linha de produção industrial mensal total própria do produto **clínquer** será limitada até 25% (vinte e cinco por cento) da produção total da empresa, enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 2523.10.00.**

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo para o produto **clínquer** em 80% (oitenta por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, bem como um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 4º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 6º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.



LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 027/2016

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS PARA A NOVA LINHA DE PRODUÇÃO DA EMPRESA INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.408.503/0001-51 e Inscrição Estadual nº 16.131.225-0, enquadrada como empreendimento novo, de acordo com a Resolução nº 059/2003, ratificada pelo Decreto 24.428/2003, publicados no Diário Oficial do Estado em 27 de setembro de 2003 e Resolução nº 004/2012, ratificada pelo Decreto 32.928, publicados no Diário Oficial do Estado em 06 de maio de 2012.

Art. 2º - Certificar que o benefício será extensivo a nova linha de produção industrial mensal total própria do produto **água mineral envasada (embalagens diversas)**, enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - **NCM 2201.10.00**

Art. 3º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 6º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 028/2016

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 009/2000 QUE APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - O Inciso I e XI da Resolução 009/2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – Redefinir de empreendimento ampliado para modernizado de acordo com a Resolução nº 209/1999, conforme Decreto 17.252/94 à época do benefício.”

“XI Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria da empresa EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.050.310/0001-83 e Inscrição Estadual nº 16.110.948-9, para os produtos: **dublados em geral, espuma, colchão, móveis de madeira, artefatos têxteis para uso doméstico e bojos de sutiã**, com os seguintes códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM **6406.90.90, 3909.5029, 9004.21.00, 9401.40.90, 5804.21.00 e 6212.10.00.**”

Art. 2º - Manter os incisos III e IV do Art. 1º da Resolução nº 44/2004, republicada no Diário Oficial do Estado em 23 de setembro de 2004.

Art. 3º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 4º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 5º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 029/2016

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 031/2008 QUE APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA LATICÍNIO BELO VALE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o Inciso III do Art. 1º da Resolução nº 031/2008 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Inciso III** – Fixar o valor do empréstimo em 100% (cem por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, a contar de janeiro de 2009, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do Art. 17, do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações”.

Art. 2º - Ratificar os demais artigos constantes da Resolução nº 031/2008.

Art. 3º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

RESOLUÇÃO Nº 030/2016

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS PARA O PRODUTO CLÍNQUER DA EMPRESA INTERCEMENT BRASIL S.A (Ilha do Bispo- João Pessoa/PB).

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMEN-

TO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária nº 191ª realizada em 01 de dezembro de 2016 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013, 34.753 de 07 de janeiro de 2014 e 37.098 de 02 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art.1º - Reconhecer de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INTERCEMENT BRASIL S.A. (Ilha do Bispo - João Pessoa)**, inscrita no CNPJ nº 62.258.884/0091-92 e Inscrição Estadual nº 16.223.141-5, enquadrada como empreendimento ampliado, de acordo com a Resolução nº 004/1998, ratificada pelo Decreto nº 19.577, publicados no Diário Oficial do Estado em 19/03/1998, Resolução 006/2012, ratificada pelo Decreto nº 32.928, publicados no Diário Oficial do Estado em 06/05/2012 e Resolução 023/2014, ratificada pelo Decreto nº 35.549, publicados no Diário Oficial do Estado em 14 de novembro de 2014.

Art. 2º - Certificar que o benefício para a produção industrial mensal total própria do produto **clínquer** será limitada até 25% (vinte e cinco por cento) da produção total da empresa, enquadrado no seguinte código de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM **2523.10.00**.

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo para o produto **clínquer** em 80% (oitenta por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, bem como um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 4º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução

Art. 5º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto Nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento do disposto na Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, bem como do Decreto nº 36.927 de 21 de setembro de 2016.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.


LINDOLFO PIRES NETO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

Decreto nº 37.166 de 23 de dezembro de 2016

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3798/2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

20.000 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
20.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	100	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

20.000 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
20.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	100	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


VALDIRSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.167 de 23 de dezembro de 2016

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo parágrafo único, do artigo 5º, c/c o inciso IV do caput do mesmo artigo, da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3856/2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.201 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.782.5004.4410.0287- RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	4490	132	5.000.000,00
TOTAL			5.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Operação de Crédito contraída pelo Estado da Paraíba, junto ao BNDES-PROINVESTE, através do Contrato de Financiamento nº 12.2.1209.1 – PROINVESTE – Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado da Paraíba, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.168 de 23 de dezembro de 2016

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, combinado com o artigo 1º, inciso IV, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.764, de 19 de outubro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3849/2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 3.650.083,06** (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitenta e três reais, seis centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.782.5004.4410.0287- RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	4490.51	100	3.650.083,06
TOTAL			3.650.083,06

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 31.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	35.052,00
26.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14 3390.37 3390.39 3390.47	100 100 100 100	35.000,00 85.225,36 50.000,00 13.260,00
26.781.5004.1595.0287- MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA AEREOVIÁRIO	4490.51	100	495.291,43
26.782.5004.1602.0287- PLANEJAMENTO DE ENGENHARIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES	4490.35 4490.51	100 100	542.631,52 1.001.109,32
26.782.5004.4468.0287- IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E MELHORIA DA SEGURANÇA RODOVIÁRIA	4490.51	100	970.682,99
28.846.0000.0715.0287- DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÕES DE IMÓVEIS	4590.61	100	421.830,44
TOTAL			3.650.083,06

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.169 de 23 de dezembro de 2016

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3848/2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 20.000,00** (vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 28.000- PROJETO COOPERAR
28.101- PROJETO COOPERAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5002.4416.0287- FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL	3390	100	20.000,00
TOTAL			20.000,00

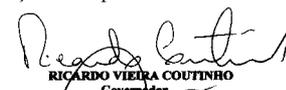
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 28.000- PROJETO COOPERAR
28.101- PROJETO COOPERAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5002.4417.0287- GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	4490	100	20.000,00
TOTAL			20.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.170 de 23 de dezembro de 2016

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3317/2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 14.000,00** (quatorze mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.202- EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PB-TUR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.302.5046.4222.0287- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	3390	100	14.000,00
TOTAL			14.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.202- EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PB-TUR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	100	14.000,00
TOTAL			14.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.093 de 29 de novembro de 2016

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, combinado com o artigo 1º, inciso I, § 2º, inciso VI, da Lei nº 10.764, de 19 de outubro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2584/2016,

D E C R E T A:

1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 14.200.000,00** (quatorze milhões, duzentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
30.102 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS			
TOTAL DO ÓRGÃO			14.200.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.000- SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA			
17.902 FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			
04.122.5292.4338.0287- AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	4490.52	100	100.000,00
04.122.5292.4621.0287- AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO	3390.39	100	140.000,00
	4490.52	100	40.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			280.000,00

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.000- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS			
20.101 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS			
04.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.39	100	393.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			393.000,00

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL			
26.901- FUNDO ESPECIAL DA SEGURANÇA PÚBLICA			
06.121.5005.2951.0287- MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL	3390.30	100	281.000,00
	3390.39	100	126.000,00
	4490.52	100	100.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			507.000,00

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO			
27.901 FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
08.243.5008.4733.0287- PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE	3390.39	100	200.000,00
08.243.5008.4736.0287- CAPACITAÇÃO PARA GESTORES E TÉCNICOS DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS	3390.39	100	100.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			300.000,00

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.902 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08.243.5008.2847.0287- IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	3390.33	100	25.000,00
	3390.39	100	295.000,00
08.244.5008.1813.0287- IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	3390.33	100	5.000,00
	3390.39	100	215.000,00
08.244.5008.4724.0287- CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS E GESTORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	3390.30	100	5.000,00
	3390.39	100	135.000,00
08.244.5008.4790.0287- IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	3390.33	100	25.000,00
	3390.39	100	305.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			1.010.000,00

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
30.102 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS			
10.846.0000.0736.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - SAÚDE	3390.92	110	250.000,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	100	200.000,00
	3190.92	101	2.500.000,00
	3191.92	101	50.000,00
	3390.92	100	700.000,00
	3391.92	101	200.000,00
	4490.92	101	700.000,00
28.846.0000.0713.0287- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	3190.13	101	150.000,00
	3190.94	100	350.000,00
	3190.94	101	900.000,00
28.846.0000.0746.0287- PENSÃO DO TESOUREIRO	3190.03	101	2.000.000,00
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	100	50.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			8.050.000,00

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
31.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA			
31.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO			
15.121.5004.2301.0287- EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	4490.51	100	2.500.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			2.500.000,00

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
33.000- SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA			
33.902- FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS			
13.392.5009.4243.0287- INCENTIVO À PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL	3350.39	100	210.000,00
	3390.36	100	700.000,00
	3390.39	100	150.000,00
	3391.39	100	50.000,00
13.392.5009.4244.0287- AÇÕES COMPARTILHADAS - FIC	3390.39	100	50.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			1.160.000,00
TOTAL GERAL DOS ÓRGÃOS			14.200.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.
Publicado no Diário Oficial do Estado de 30/11/2016
Replicação por Incorreção


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

Ato Governamental n° 2.399

João Pessoa-PB, 23 de dezembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo n° 371/2016-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de **MAJOR PM**, a contar de 09 de novembro de 2016, o **CAPITÃO PM matrícula 515.134-1 ALEXANDRE JOSÉ DE ALBUQUERQUE MATOSO**, classificado no 1° **BPM**, de acordo com o artigo 1° da Lei n° 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n°5.331 de 19 de novembro de 1990 e n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015, combinado com a alínea "a" do artigo 4° da Lei n° 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao 1° **BPM**, conforme os termos da letra "c", do artigo 6°, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto n° 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental n° 2.400

João Pessoa-PB, 23 de dezembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo n° 356/2016-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de **CORONEL PM**, a contar de 15 de Setembro de 2016, o **TENENTE CORONEL QOS matrícula 515.812-5 MANOEL FLORENTINO DE MEDEIROS NETO**, classificado no 2° **BPM**, de acordo com o artigo 1° da Lei n° 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n°5.331 de 19 de novembro de 1990 e n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015, combinado com a alínea "a" do artigo 4° da Lei n° 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao 2° **BPM**, conforme os termos da letra "c", do artigo 6°, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto n° 9.143, de 08/09/1981. (Publicado no D.O.E n° 16.248, de 12.11.2016 e republicado por incorreção)

Ato Governamental n° 2.401

João Pessoa-PB, 23 de dezembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar. Ainda por analogia ao Parecer n° 0344/2014-PJ, publicado no Bol PM n° 168 de 09.09.2014 e conforme o que consta no Processo n° 346/2015-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2° **TENENTE PM**, a contar de 12 de Setembro de 2016, o **SUBTENENTE QPC matrícula 516.659-4 JOSÉ RENILDO OLIVEIRA BARBOSA**, classificado no 4° **BPM**, de acordo com o artigo 1° da Lei n° 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n°5.331 de 19 de novembro de 1990 e n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido a 4° **BPM**, conforme os termos da letra "c", do artigo 6°, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto n° 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental n° 2.402

João Pessoa-PB, 23 de dezembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo n° 344/2016-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2° **TENENTE PM**, a contar de 02 de Setembro de 2016, o **SUBTENENTE QPC matrícula 516.645-6 JOSÉ ROMERO DA COSTA**, classificado no 2° **BPM**, de acordo com o artigo 1° da Lei n° 4.816 de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n°5.331 de 19 de novembro de 1990 e n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015.

Em consequência, o militar estadual ora promovido, ficará adido ao 2° **BPM**, conforme os termos da letra "c", do artigo 6°, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto n° 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental n° 2.403

João Pessoa-PB, 23 de dezembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere pelo o artigo 86, XVIII da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do comandante geral da Polícia Militar, constante no Processo n° 370/2016-DGP/4,

RESOLVE:

Promover ao Posto de **MAJOR PM**, a contar de 07 de outubro de 2016, o **CAPITÃO PM matrícula 514.569-4, VIRGÍLIA PAULA EDUARDO DOS SANTOS**, classificado na **DSAS**, de acordo com o artigo 1° da Lei n° 4.816, de 03 de junho de 1986, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 5.331 de 19 de novembro de 1990, n° 10.614 de 18 de dezembro de 2015, combinado com a alínea "a" do artigo 4° da Lei n°3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o Militar Estadual ora promovido, ficará adido à **DSAS**, conforme os termos da letra "c", do artigo 6°, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo decreto n° 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental n° 2.404

João Pessoa-PB, 23 de dezembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e na Lei n° 10.463, de 13 de maio de 2015,

RESOLVE nomear para integrar o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC, como suplente do representante da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, Thúlio Cezidio Serrano da Silva, em substituição à suplente Luciane Alves Coutinho, até o término do atual mandato.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO**Secretaria de Estado da Administração**

PORTARIA N° 587/2016/SEAD.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2°, inciso V, do Decreto n° 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n° 16.019.636-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **JESUALDA MARIA APOLINÁRIO**, do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n° 096.241-4, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

PORTARIA N° 588/2016/SEAD.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1° do Decreto n° 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo n° 16024573-7/SEAD,

RESOLVE autorizar a permanência no Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, do servidor **JULIO CEZAR DA CÂMARA RIBEIRO VIANA**, matrícula n° 700.199-1, lotado na Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, para exercer o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Programas Especiais, pelo prazo de (01) um ano, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Ministério da Educação, na forma do art. 90, Inciso I, § 1° da Lei Complementar n° 58 de 30 de dezembro de 2003.



LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA N° GCG/220/2016-GC

Licenciamento a pedido de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar n° 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei n° 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

RESOLVE:

1- **LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 22 de novembro de 2016, o Soldado PM Matrícula 528.841-0, HELLY ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**, solteiro, classificado no CPR I, filho de Eli Justo da Silva e Maria do Amparo Rodrigues da Silva, nascido no dia 28 de março de 1987, natural de Palmeira dos Índios-AL, incluído nesta Corporação no dia 01 de setembro de 2016. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2 – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PORTARIA N° GCG/221/2016-GC

Licenciamento a pedido de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar n° 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei n° 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

RESOLVE:

1- **LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 17 de novembro de 2016, o Soldado PM Matrícula 529.204-2, EMANUEL DE CARVALHO RODRIGUES**, solteiro, classificado no CPR I, filho de Edilamar Matias Rodrigues e Eliza Betania Alves de Carvalho Rodrigues, nascido no dia 30 de julho de 1996, natural de Gurabira-PB, incluído nesta Corporação no dia 04 de novembro de 2016. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2 – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PORTARIA N° GCG/222/2016-GC

Licenciamento a pedido de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar n° 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei n° 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

RESOLVE:

1- **LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 17 de novembro de 2016, o Soldado PM Matrícula 529.063-5, RAFAEL VICTOR GOMES DE OLIVEIRA PAIVA**, solteiro, classificado no Centro de Educação, filho de Cileno Bruno Ferreira Paiva e Maria José Gomes de Oliveira Paiva, nascido no dia 25 de agosto de 1988, natural de Recife-PE, incluído nesta Corporação no dia 14 de setembro de 2016. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2 – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº GCG/223/2016-GC

Licenciamento a pedido de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

RESOLVE:

1- LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 01 de dezembro de 2016, o Soldado PM Matrícula 529.127-5, BRUNO VINNICIUS SOARES DA SILVA, solteiro, classificado no CPR I, filho de Zacarias Severiano da Silva e Maria José Soares da Silva, nascido no dia 15 de abril de 1995, natural de Guarabira-PB, incluído nesta Corporação no dia 22 de setembro de 2016. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2 – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº GCG/224/2016-GC

João Pessoa-PB, 22 de novembro de 2016.

Licenciamento ex-offício da Cabo das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, o art. 110 Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, subsidiariamente, por força do art. 134 Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, combinado com o inciso II do § 3º artigo 142 da Constituição Federal e o art. 122 da Lei nº 9.297, de 1996, solucionando o requerimento da militar interessada.

RESOLVE:

LICENCIAR ex-offício das fileiras desta Corporação, a contar de 06 de dezembro de 2016, a Cabo QPC Matrícula 522.239-6 Jaqueline Fernandes de Medeiros Duarte, casada, classificada na Ajudância Geral, filha de José Batista de Medeiros e Maria das Dores Fernandes de Medeiros, nascida no dia 03 de fevereiro de 1981, natural de João Pessoa-PB, incluída nesta Corporação no dia 30 de agosto de 2002, por ter sido aprovada em concurso público para Ingresso no Cargo de Técnico de Laboratório/Área: Informática na Universidade Federal da Paraíba - UFPB, conforme fez público DOU nº 217, datado de 11 de novembro de 2016. A Militar Estadual foi julgada Apta em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM;

2 – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TULLER DE ASSIS CHAVES - CG/COO
Comandante-Geral

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

PORTARIA GS Nº 240/2016

João Pessoa, 21 de dezembro de 2016.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pela Engenheira MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, inscrita no CPF sob o nº 468.485.094-34, Matrícula nº 750.637-9, CREA nº 160.750.962-8; pelo engenheiro TÚLIO GONZAGA BRANDÃO DE MENDONÇA, (Cargo Comissionado), inscrito no CPF nº 021.543.494-39, Matrícula nº 750.927-8, CREA nº 180.250.296-0; e pelo Engenheiro LUCIANO GUEDES PEREIRA DE FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 395.482.104-44, Matrícula nº 611.706-6, CREA nº 160.199.432-0, sendo todos pertencentes ao quadro de pessoal desta Autarquia, para sob presidência da primeira, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de PAVIMENTAÇÃO DA RUA REGINA – ALDEIA JARAGUÁ, NO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB, objeto do Contrato PJU nº 03/2016, firmado com a ENE – EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela ENE – EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA, referente à Obra de PAVIMENTAÇÃO DA RUA REGINA – ALDEIA JARAGUÁ, NO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB, no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA GS Nº 241/2016

João Pessoa, 21 de dezembro de 2016.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos Engenheiros ROBÉRIO DELGADO RIBEIRO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 238.059.274-87, Matrícula nº 611.701-5, CREA nº 160.197878; pelo engenheiro JOSÉ JUSTINO DE PAIVA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 139.247.024-20, Matrícula nº 612.256-6, CREA nº 160.197.915-0; e pelo Engenheiro MARCELO TADEU DE

ALBUQUERQUE, inscrito no CPF sob o 144.167.864-68, Matrícula nº 79.261-6, CREA nº 160.459-4, sendo o primeiro e o segundo pertencentes ao quadro de pessoal desta Autarquia, e o terceiro pertencente ao quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação, a disposição desta Autarquia, para sob presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES, EM JOÃO PESSOA/PB, objeto do Contrato PJU nº 54/14, firmado com a CONSÓRCIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES JP/PB – COMTÉRMICA/LINK, liderado pela LINK ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela CONSÓRCIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES JP/PB – COMTÉRMICA/LINK, liderado pela LINK ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente à Obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES, EM JOÃO PESSOA/PB, no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA GS Nº 242/2016

João Pessoa, 21 de dezembro de 2016.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos Engenheiros JOSÉ JUSTINO DE PAIVA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 139.247.024-20, Matrícula nº 612.256-6, CREA nº 160.197.915-0; ANTÔNIO CARLOS ROCHA DE QUEIROGA, inscrito no CPF nº 526.687.704-91, Matrícula nº 770.075-0, CREA nº 160.016.327-0 e ROBÉRIO DELGADO RIBEIRO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 238.059.274-87, Matrícula nº 611.701-5, CREA nº 160.197878, sendo o primeiro e o terceiro pertencentes ao quadro pessoal desta Autarquia, o segundo pertencente ao quadro de pessoal da SETDE, estando o mesmo a disposição desta Autarquia, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 08 SALAS DE AULA E CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO PADRÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB objeto do Contrato PJU nº 10/14, firmado com a COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA referente à CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 08 SALAS DE AULA E CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO PADRÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA GS Nº 243/2016

João Pessoa, 21 de dezembro de 2016.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos Engenheiros CARLOS ERNESTO DE MELO FILHO, Matrícula nº 750.777-1, inscrito no CPF sob o nº 141.195.794-68 CREA nº 160.200.089-1; MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES, Matrícula 770.016-4, inscrita no CPF nº 086.353.314-00, CREA nº 160.113.152-6 e LUCIANO DE AGUIAR BARBOSA MAIA, inscrito no CPF sob o nº 275.883.004-34, Matrícula nº 750.591-4, CREA nº 160.191.185-8, sendo o primeiro pertencente à Secretaria de Educação, a segunda pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Humano e o último pertencente à Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, estando todos a disposição da SUPLAN de Campina Grande - PB, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PREFEITO AGUITÔNIO DANTAS EM FREI MARTINHO objeto do Contrato PJU nº 006/16, firmado com a CONSTRUTORA CBR LTDA - ME.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela CONSTRUTORA CBR LTDA - ME referente à REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PREFEITO AGUITÔNIO DANTAS EM FREI MARTINHO no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA GS Nº 244/2016

João Pessoa, 21 de dezembro de 2016.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos Engenheiros CARLOS ERNESTO DE MELO FILHO, Matrícula nº 750.777-1, inscrito no CPF sob o nº 141.195.794-68 CREA nº 160.200.089-1; MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES, Matrícula 770.016-4, inscrita no CPF nº 086.353.314-00, CREA nº 160.113.152-6; e LUCIANO DE AGUIAR BARBOSA MAIA, inscrito

no CPF sob o nº 275.883.004-34, Matrícula nº. 750.591-4, CREA nº. 160.191.185-8, sendo o primeiro pertencente à Secretaria de Educação, a segunda pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Humano e o último pertencente à Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, estando todos à disposição da SUPLAN de Campina Grande - PB, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MONTE CARMELO EM CAMPINA GRANDE – PB**, objeto do Contrato PJU nº 0025/16, firmado com a **ARTCIL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela **ARTCIL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** referente à **CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MONTE CARMELO EM CAMPINA GRANDE – PB** no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA GS Nº 245/2016

João Pessoa, 21 de dezembro de 2016.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelos Engenheiros **CARLOS ERNESTO DE MELO FILHO**, Matrícula nº 750.777.-1, inscrito no CPF sob o nº 141.195.794-68 CREA nº 160.200.089-1; **MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES**, Matrícula 770.016-4, inscrita no CPF nº 086.353.314-00, CREA Nº 160.113.152-6; e **LUCIANO DE AGUIAR BARBOSA MAIA**, inscrito no CPF sob o nº 275.883.004-34, Matrícula nº. 750.591-4, CREA nº. 160.191.185-8, sendo o primeiro pertencente à Secretaria de Educação, a segunda pertencente à Secretaria de Desenvolvimento Humano e o último pertencente à Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, estando todos à disposição da SUPLAN de Campina Grande - PB, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **CONSTRUÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. EZEQUIEL FERNANDES E CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO, NO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PB** objeto do Contrato PJU nº 0023/14, firmado com a **CONSÓRCIO EJS & VIRTUAL**.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela **CONSÓRCIO EJS & VIRTUAL** referente à **CONSTRUÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. EZEQUIEL FERNANDES E CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO, NO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PB** no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente